

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: ES000257/2017
DATA DE REGISTRO NO MTE: 13/07/2017
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038069/2017
NÚMERO DO PROCESSO: 46207.004697/2017-29
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2017

NÚMERO DO PROCESSO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 46207.008345/2016-61
DATA DE REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA PRINCIPAL: 18/10/2016

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES, CNPJ n. 28.164.473/0001-43, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA;

SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE GUARAPARI, CNPJ n. 36.035.533/0001-56, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FERNANDO OTAVIO CAMPOS DA SILVA;

E

FETRACONMAG/ES - FED. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST, CIVIL, MONTAGEM, TERRAPL. PAVIM. CAL, GESSO, IND. E ART. DE CIMENTO, CER, LADR., ARGILA,, CNPJ n. 07.857.013/0001-20, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). AECIO DARLI DE JESUS LEITE;

SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE, CNPJ n. 28.164.291/0001-72, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). PAULO CESAR BORBA PERES;

SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E DO M DE SM E NV, CNPJ n. 27.466.507/0001-91, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE CARLOS DOS SANTOS;

SIND TRAB IND CONST CIVILTERRAP EST PONTES CONST MONTAG, CNPJ n. 36.022.382/0001-00, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NALMIR AVANCINI;

SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP PAVI SUL EES, CNPJ n. 27.368.273/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FRANCISCO AZEVEDO AMORIM;

celebram o presente TERMO ADITIVO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2017 a 30 de abril de 2018 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Termo Aditivo de Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Esta CCT abrange todos os empregados no segmento da indústria da construção civil e montagem industrial, manutenção, pavimentação e terraplanagem (pequeno porte), nos municípios abrangidos pelos sindicatos laborais e/ou subsidiariamente pela FETRACONMAG nos municípios sem representação laboral, com exceção daquelas atividades profissionais pertencentes a categorias diferenciadas, com abrangência territorial em ES.**

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS****CLÁUSULA TERCEIRA - DOS SALÁRIOS NAS ÁREAS INDUSTRIAIS E MONTAGEM**

Em 1º de maio de 2017 serão concedidos os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por

este ACT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de novembro de 2016:

I. 4% (quatro por cento) para todas as funções constantes nas tabelas de salário (ANEXO II). Sendo:

a) 4% sobre os salários vigentes em novembro/2016, a partir de 1º/05/2017;

b) Para os trabalhadores cujas funções não estão listadas na tabela de salários do ANEXO II deste ACT e que percebem até R\$ 3.120,00, fica limitada a concessão do reajuste acima previsto de 4%.

b.1) Os trabalhadores que perceberem salários a partir de R\$ 3.120,01, e cujas funções não estão listadas na tabela de salários do ANEXO II deste ACT, terão seus salários acrescidos de R\$ 124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) a partir de 1º/05/2017.

Parágrafo Primeiro - Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes nas Tabelas de Salários no ANEXO II deste ACT.

Parágrafo Segundo - Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/05/2016 a 30/04/2017 exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de abril a março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto - Os valores referentes às diferenças salariais retroativas à data base, deverão ser pagas em folha separada, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência da celebração deste aditivo, conforme os termos da Instrução Normativa da Receita Federal - IN 971/2009.

Parágrafo Quinto - Os valores constantes nas Tabelas de Salário (ANEXO II), utilizam como base o salário de novembro de 2016.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE SALARIAL

Em 1º de maio de 2017 serão concedidos os seguintes reajustes salariais aos empregados abrangidos por este ACT, a incidir sobre os salários praticados em 1º de novembro de 2016:

I. 4% (quatro por cento) para todas as funções constantes nas tabelas de salário (ANEXO II). Sendo:

a) 4% sobre os salários vigentes em novembro/2016, a partir de 1º/05/2017;

b) Para os trabalhadores cujas funções não estão listadas na tabela de salários do ANEXO II deste ACT e que percebem até R\$ 3.120,00, fica limitada a concessão do reajuste acima previsto de 4%.

b.1) Os trabalhadores que perceberem salários a partir de R\$ 3.120,01, e cujas funções não estão listadas na tabela de salários do ANEXO II deste ACT, terão seus salários acrescidos de R\$ 124,80 (cento e vinte e quatro reais e oitenta centavos) a partir de 1º/05/2017.

Parágrafo Primeiro - Os salários normativos, por hora e por mês, dos cargos profissionais, são aqueles constantes nas Tabelas de Salários no ANEXO II deste ACT.

Parágrafo Segundo - Poderão ser compensadas as antecipações salariais concedidas no período de 1º/05/2016 a 30/04/2017 exceto os aumentos salariais decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, mérito, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Terceiro - Fica convencionado o período de abril a março para determinação do INPC.

Parágrafo Quarto - Os valores referentes às diferenças salariais retroativas à data base, deverão ser pagas em folha separada, até o dia 20 do mês seguinte ao da competência da celebração deste aditivo, conforme os termos da Instrução Normativa da Receita Federal - IN 971/2009.

Parágrafo Quinto - Os valores constantes nas Tabelas de Salário (ANEXO II), utilizam como base o salário de novembro de 2016.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - DA ALIMENTAÇÃO

Os empregadores fornecerão alimentação aos empregados abrangidos por este ACT, podendo optar pelas modalidades abaixo relacionadas:

- a) Alimentação pronta para consumo, acrescida da diferença apurada no Parágrafo Primeiro e que será disponibilizado mensalmente por meio de Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação; ou
- b) Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação no valor mensal de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), a partir de 01 de junho de 2017; ou

c) Cesta de Alimentação Mensal, composta dos seguintes itens, devidamente certificados pelo INMETRO: 15 kg de arroz tipo um, 4 kg de feijão tipo um, 1 kg de fubá, 2 kg de farinha de mandioca, 3 latas de óleo de soja, 2 latas ou sacos de leite em pó integral, 6 kg de açúcar cristal, 1 kg de farinha de trigo, 1 kg de charque dianteiro, 2kg de macarrão, 400 g de biscoito tipo maisena, 1 kg de café em pó, 2 tubos creme dental com 90 g cada, 1 kg de sabão em barra, 3 sabonetes de 90 g cada, 400 g de biscoito cream-cracker. Conjuntamente com a Cesta de Alimentação Mensal será disponibilizado mensalmente por meio de Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação o valor mensal de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) excepcionalmente para o mês de junho de 2017, a partir de 01 de julho de 2017 será considerando o valor pesquisado conforme previsto no parágrafo terceiro;

Parágrafo Primeiro – O valor médio da Alimentação *in natura*, será pesquisada no mês de junho, com validade a partir de 01 de julho de 2017, a fim de se apurar a diferença a ser paga ao trabalhador. Excepcionalmente para o mês de junho de 2017, a diferença a ser paga ao trabalhador será de R\$ 146,88 (cento e quarenta e seis reais e oitenta e oito centavos);

Parágrafo Segundo – O empregador que comprovar perante o Sindicato Laboral que fornece alimentação *in natura* de qualidade e custo superior ao valor médio apurado pelos Sindicatos Convenientes no parágrafo primeiro, poderá mediante acordo com o Sindicato Laboral ter o valor disponibilizado em Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação diferenciado.

Parágrafo Terceiro – O valor médio da Cesta de Alimentação Mensal constante no item “c” será pesquisado e publicado em conjunto pelos Sindicatos Convenientes no mês de junho, com validade a partir de 01 de julho de 2017, a fim de se apurar a diferença a ser paga ao trabalhador.

Parágrafo Quarto – A Cesta de Alimentação Mensal com a composição descrita no item “c” poderá ter sua composição substituída somente por composições devidamente aprovadas e homologadas conjuntamente pelos sindicatos convenientes.

Parágrafo Quinto - Os empregadores que por força dos contratos de obras públicas ou corporativas fornecerão a alimentação indicada na planilha de preços dos mesmos, seguindo seus valores ou composições e disponibilizarão aos Sindicatos Laborais seus valores e composição, quando solicitado.

Parágrafo Sexto - Os empregadores inscritos no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT descontarão de cada empregado o valor mensal de R\$ 1,00 pela alimentação concedida.

Parágrafo Sétimo - Os empregados em período de férias, exceto os enquadrados no item “a” desta cláusula, farão jus à alimentação concedida, se não tiver reduzido seu período de férias em função de faltas não justificadas no seu período aquisitivo.

Parágrafo Oitavo - O trabalhador admitido até o dia 10 do mês terá direito a receber a modalidade de alimentação fornecida pela empresa, conforme relacionada no caput desta cláusula.

Parágrafo Nono - A entrega do benefício (cesta-alimentação, ou ticket, ou crédito em cartões), será efetuada até o dia 10 de cada mês.

Parágrafo Décimo - Os empregadores fornecerão aos seus empregados enquadrados nesta CCT, no período de festas de final de ano, sem prejuízo dos benefícios da alimentação mensal, uma cesta composta com os seguintes produtos: dois litros de refrigerante, uma caixa de bombom sortido de 400g, um panetone de 400g, uma embalagem de 270g de leite condensado, uma goiabada de 300g, uma embalagem de 200g de creme de leite, um pacote de 250g de farofa, duas misturas para bolo de 400g, um pacote de uva passas s/ semente de 100g, uma embalagem de azeitona verde de 100g, uma embalagem de salgadinho aperitivo de 50g, um pacote de biscoito recheado 140g e duas embalagens de gelatina de 85g.

Parágrafo Décimo Primeiro - O empregado afastado por acidente ou doença terá direito a alimentação nos termos do caput desta cláusula, até o 15º dia de seu afastamento, exceto aqueles enquadrados na modalidade do item "a".

Parágrafo Décimo Segundo - Os empregadores poderão alterar a forma de concessão da alimentação desde que haja manifestação escrita de seus empregados, acompanhada dos respectivos motivos. A alteração será informada posteriormente aos Sindicatos Laborais correspondentes.

Parágrafo Décimo Terceiro - Os benefícios concedidos nesta cláusula, devidamente inscritos no PAT, não têm natureza salarial, estando livres de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Décimo Quarto - Aos empregados, afastados por acidente de trabalho, doença comum, falecimento ou invalidez permanente, portadores do Ticket, Cartão-refeição ou Cartão-Alimentação independente de forma de alimentação fornecida, será assegurado um crédito por três meses consecutivos, por conta da administradora do Cartão, sem qualquer custo adicional, no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) por mês, a contar do mês do afastamento, em seu nome ou de seu beneficiário, condição esta de inteira responsabilidade da relação contratante e contratada, isentando os empregadores de quaisquer ações ou obrigações. Devendo o empregador comunicar a administradora quando da ocorrência de um dos fatos elencados acima.

Parágrafo Décimo Quinto - As empresas que praticam o pagamento da alimentação de forma pré-paga, deverão efetuar o pagamento da diferença do mês de junho até o dia 10 de julho de 2017.

CLÁUSULA SEXTA - DA ALIMENTAÇÃO SUPLEMENTAR EM ÁREA INDUSTRIAL

Os empregadores fornecerão mensalmente para seus empregados não alojados a partir de 01 de junho de 2017, admitidos até o dia 10 do mês em curso, uma cesta diferenciada de alimentos ou cartão/ticket alimentação no valor de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais) devendo ser descontado de seus vencimentos, a esse título, o valor de R\$ 1,00.

Parágrafo Primeiro - A alimentação suplementar não tem natureza salarial, e não incorporará nos salários futuros, mesmo quando de seu regresso a outros canteiros em áreas não industriais, estando livre de quaisquer incidências de encargos trabalhistas e previdenciários.

Parágrafo Segundo - Os empregados que recebem cartão/ticket alimentação em valor superior ao acima fixado, em razão de contratos específicos e acordos fixados com os sindicatos laborais, terão reajustados seus valores no mesmo percentual aplicado nesta cláusula de alimentação.

Parágrafo Terceiro - As empresas que praticam o pagamento da alimentação de forma pré-paga, deverão efetuar o pagamento da diferença do mês de junho até o dia 10 de julho de 2017.

DISPOSIÇÕES GERAIS OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SÉTIMA - RATIFICAÇÃO

As demais cláusulas da **Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018** pactuadas na negociação da data base de 1º de maio de 2016, que ora não foram modificadas por este Aditivo, terão sua validade e seus efeitos respeitados, e serão integralizadas a este Termo Aditivo como se negociadas fossem aplicando-se a elas todas as prerrogativas já pactuadas. E por estarem assim, justos e acordados, assinam o presente Aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho 2016/2018 em 06 (seis) vias de igual teor e forma, para que surta seus efeitos legais.

E assim, por estarem justos e acertados, celebram o presente Aditivo, que passa a vigorar nesta data, sem prejuízo do arquivamento do mesmo no órgão competente, nos termos da CLT, art.614, § 1º.

Vitória, 19 de junho de 2017.

PAULO ALEXANDRE GALLIS PEREIRA BARAONA
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL NO ESTADO ES

FERNANDO OTAVIO CAMPOS DA SILVA
PRESIDENTE
SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DE GUARAPARI

AECIO DARLI DE JESUS LEITE
PRESIDENTE
FETRACONMAG/ES - FED. DOS TRAB. NAS IND. DA CONST, CIVIL, MONTAGEM, TERRAPL. PAVIM. CAL, GESSO, IND.
E ART. DE CIMENTO, CER, LADR., ARGILA,

PAULO CESAR BORBA PERES
PRESIDENTE
SIND TRAB IND C CIVIL M E P PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGE

JOSE CARLOS DOS SANTOS
PRESIDENTE
SIND DOS TRAB NA IND DA CONST CIVIL E DO M DE SM E NV

NALMIR AVANCINI
PRESIDENTE
SIND TRAB IND CONST CIVILTERRAP EST PONTES CONST MONTAG

FRANCISCO AZEVEDO AMORIM
PRESIDENTE
SINDICATO TRAB IND CIM CONST CIVIL TERRAP PAVI SUL EES

ANEXOS

ANEXO I - TABELA DE SALÁRIOS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA DE ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO III - LISTA DE PRESENÇA ASSEMBLEIA LABORAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.